



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 581/2007
PROCESSO Nº : 2006/6040/5030027
REEXAME NECESSÁRIO: 1910
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: HOSPTECH COM DE EQUIP MÉDICO-HOSP LTDA.
INSC ESTADUAL: 29.059.391-3

EMENTA: Procedimento administrativo de constituição do crédito tributário. Excesso do prazo. Alteração da Lei 1.288/01. Os lançamentos efetuados até 14 de dezembro de 2006 deveriam ser concluídos no prazo de 60 dias. Nulidade do lançamento.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do auto de infração nº 2006/002785 por excesso de prazo para conclusão do PAT, argüida pela Recorrente, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya e a Sr.^a Cecília Moreira Fonseca fizeram sustentações orais pela Fazenda Pública e pelo Sujeito Passivo, respectivamente. A REFAZ solicitou a emissão de novo A.I conforme art. XVI inciso VII do Regime Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito e Mário Coelho Parente. Presidiu a sessão de julgamento do dia 13 de novembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Elena Peres Pimentel

CONS. AUTOR DO VOTO VENCEDOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa foi autuada no valor de R\$7.202,65 (sete mil duzentos e dois reais e sessenta e cinco centavos, referente a 02 (duas) infrações descritas nos campos 4.1, 5.1, relativas aos exercícios de 2002 e 2005, constatadas através dos levantamentos conclusão fiscal.

A Autuada foi intimada, por ciência direta, apresentou impugnação tempestiva, a qual foi conhecida pela julgadora de primeira instância, concedeu-lhe provimento parcial e julgou o auto de infração procedente em parte, condenando o sujeito passivo ao pagamento do valor R\$5.084,34. acrescido das cominações legais



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Ciente da decisão prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário, a este conselho, argüindo a preliminar de nulidade, alegando ocorrência de excesso de prazo para conclusão dos trabalhos de Auditoria fiscal, chegando o auditor responsável levar quase 19 (dezenove) meses para concluir o que deveria ser feito em 2 (dois) meses, conforme determina a legislação tributária. e a superposição de lançamentos de créditos que ao final estão sendo cobrados duas vezes da recorrente.

No mérito requer que seja aplicados nos dois contextos os corretos índices de margem de lucro desaparecendo-se assim a pseudo infração no primeiro contexto e diminuindo-se a penalidade no segundo pois trata-se de comércio do ramo atacadista e não varejista e que no segundo contexto sejam levadas em consideração a correta emissão das notas fiscais e não o errado lançamento no livro registro de saídas

A REFAZ manifestou-se pela manutenção da decisão em primeira instância e julgar procedente em parte o Auto de Infração.

Entretanto, falhas foram encontradas no procedimento, como excesso de prazo para conclusão dos trabalhos da auditoria, é verificado através da Ordem de Serviço nº 000298/2005 e a entrega desses trabalhos, que ocorreu em 06/12/2006.

Analisando a legislação tributária, em especial a que trata do procedimento administrativo-tributário, que diz:

Art. 25. Eventual excesso no prazo de lançamento do crédito tributário, na instrução, tramitação, movimentação e julgamento do processo não anula o procedimento.”(NR) (Redação dada pela Lei nº 1.744 de 15.12.06).

Redação Anterior: (1) Lei 1.288 de 28.12.01

Art. 25. Eventual excesso no prazo de instrução, tramitação, movimentação e julgamento do processo não anula o procedimento.

(Lei nº 1.288/2001)



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Pela legislação em vigor a época do lançamento do crédito tributário, o excesso de prazo para conclusão dos trabalhos da auditoria fiscal, ficou caracterizado e invalidou o procedimento efetuado pelo agente do fisco, motivo porque acato a preliminar levantada pela Recorrente no presente caso.

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, decidi acatar a preliminar de nulidade do auto de infração nº 2006/002785 por excesso de prazo para conclusão do PAT, argüida pela Recorrente, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos
dias do mês de de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto Vencedor

Representante Fazendário